



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. ARP 022/2020 – SEMSA
INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE SEMSA.

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos e materiais odontológicos, para atender as necessidades da SEMSA.

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Versa o presente procedimento, para análise jurídica, cujo objeto é adesão de ata de registro de Preço nº 004/2019 do Município de Arguanópolis-TO, PP 007/2019.

Anexo ao Procedimento ARP 22/2020, segue:

FOLHAS	OBJETO
02	OFICIO 20/2020 pedido a comissão para adesão de ata
03	MEMO 134/2020 pedido de abertura
04/12	Memo 37/2020 – CAF com levantamento dos itens
13/16	Termo de Referência
FOLHAS	OBJETO
17	Portaria 27/2020 Nomeação de fiscal de contrato
18	Aprovação Termo de Referência
19	Justificativa da adesão
20/33	Solicitação de despesa com planilhas
34/57	Cotações
59	Indicação de despesas com planilha
60/66	Indicação de recursos orçamentários
67	Indicação orçamentária e financeira
68	Despacho autorizando abertura do procedimento
69	Nomeação da CPL
70	Justificativa de adesão
71/77	Ofício 130/2020- SEMSA consulta a gerenciador da ata
78/530	Ofício 87/2020 Gerenciador aceita e envia documentação
531/536	Ofício 131/2020 Solicitação aceite da empresa
537/612	Empresa Distribuidora Vida aceita e encaminha a documentação
613	Parecer jurídico

É O RELATÓRIO.

Ruthe Macedo
Ruthe Macedo Pinheiro
Procuradora Geral Adjunta
Decreto: 2488/2019



DA FUNDAMENTAÇÃO

Atendendo o disposto no Art. 38, da Lei 8666/93, segue o parecer.

Inicialmente, se faz necessário observar que os medicamentos e insumos lançados nesse procedimento não devem colidir com qualquer outro procedimento realizado com o mesmo fim, salvo se houver o encerramento do contrato.

A viabilidade para adesão a ata de registro de preço é norma prevista no artigo 15 da Lei 8666/93, desde que haja as condições ali estabelecidas.

Conforme estabelece a Lei nº10.502/02, no art.4º, III, no edital deverão constar: a) Legislação aplicada; b) Objetivo do certame; c) Regras de recebimento e abertura do envelope ; d) Exigência de habilitação; e) Critérios para aceitação de proposta; f) Sanções por Inadimplemento e/ou inexecução do contrato; g) Cláusulas de contrato e fixação de prazo para entrega do objeto licitado; h) Outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da contratação. Dessa forma, analisando os autos, verifica-se que a Minuta do edital está redigido de acordo com os requisitos requeridos na forma legal. Quanto aos anexos estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial, o disposto na Lei nº10.520/02, que instituiu o pregão, c/c art.40 da Lei nº8.666/93. Assim, a minuta do Edital atende as exigências legais previstas nas normas acima referidas. Sobre o conteúdo do Termo de Referência propriamente dito, exigido pelo Decreto Federal nº3.555/00, que regulamenta a lei do pregão, observa-se a perfeita simetria dos dispositivos com obrigações constantes da minuta do termo de contrato. Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exigem ainda que, deverão estar anexo ao edital a minuta do contrato nos moldes legais. Com análise, observamos que os requisitos da minuta do contrato administrativo foram preenchidos. Assim, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº8.666/93 c/c os art. 3º e 4º da lei nº10.520/02, bem como, a previsão contida na Lei Complementar nº123/2016 e minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art.55 da lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

O procedimento em comento, respeitou os quesitos de validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços 004/2019 do Pregão Presencial 07/2019, estando dentro do prazo, a publicação juntada as fls. 522, está divergente do número e valor da ata do pregão referenciada. Assim, em consulta ao Diário Oficial da União nº 74, fls. 199, Seção 3, datada de 17/04/2020, a qual se junta a impressão ao final desse parecer, apresenta a validade da mesma.

Observa-se apresentados os quesitos legais e em especial da Instrução Normativa 001/2018/CGM/PMSFX, quanto a formalização do processo, bem como apresentada numeração, autuação e protocolo.

A Justificativa da SEMSA para adesão não apresenta conflito legal.

Os preços apresentados para adesão conforme a documentação anexada, verificados pela CPL/Pregoeiro, apontam vantajosidade para a administração pública da adesão da ata supra referenciada. Deixando de efetivar comparativo de quantitativo por não ser procedimento jurídico.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, vem


Ruthe Macedo Pinheiro
Procuradora Geral Adjunta
Decreto: 2488/2019



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Procuradoria Geral do Município



atendendo os ditames legais, inclusive sob sua responsabilidade a conferência dos documentos juntados, especialmente à Lei nº 10.520/02, à Lei nº 8.666/93, Instrução Normativa Municipal 01/2018-CGM/PMSFX, entendemos pela regularidade, orientamos que sejam observadas as formalidades legais e se dê prosseguimento ao certame.

Salvo melhor juízo e o caráter opinatório desse parecer, siga.

São Félix do Xingu/PA, 10 de agosto de 2020.


RUTHE MACEDO PINHEIRO
Procuradora Geral Adjunta do Município
Dec. 2.488/2020